



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00756/2025

Data de autuação
20/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJA MAURITI, FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL EVENTOS DO CEARÁ O ?FESTEJA MAURITI? FESTA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA MAURITI		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	19/08/2025 17:57:33	Data da assinatura:	19/08/2025 18:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
19/08/2025

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O “FESTEJA MAURITI”, FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o “Festeja Mauriti”, festa de emancipação política do município de Mauriti/CE.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, na semana do dia 27 de agosto, data da emancipação política do município de Mauriti/CE.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 2025.

Guilherme Landim

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o "Festeja Mauriti", festa de emancipação política do município de Mauriti.

O evento, realizado anualmente, é marcado por diversas celebrações que resgatam a história e a identidade do povo mauritiense, fortalecendo o sentimento de pertencimento da população. Além disso, a festividade movimenta a economia local, impulsiona o turismo e fomenta a geração de emprego e renda para comerciantes, prestadores de serviços e trabalhadores informais, trazendo benefícios diretos e indiretos à região.

Nos últimos anos, o "Festeja Mauriti" consolidou-se como uma das mais importantes manifestações culturais da região do Cariri, reunindo não apenas a população local, mas também visitantes de diversas cidades do Estado e de regiões vizinhas, o que reforça sua relevância sociocultural e econômica.

Portanto, ao ser inserido no Calendário Oficial do Estado, o evento terá o devido reconhecimento institucional, fortalecendo políticas públicas de valorização cultural, garantindo maior visibilidade e apoio às iniciativas locais e consolidando Mauriti como polo de tradição e cultura no Ceará.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 2025.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/08/2025 10:40:08	Data da assinatura:	21/08/2025 10:45:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/08/2025

LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/08/2025 10:13:18	Data da assinatura:	28/08/2025 10:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00759/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/08/2025 14:02:18	Data da assinatura:	28/08/2025 14:02:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0756/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/08/2026 19:17:32	Data da assinatura:	04/08/2026 19:17:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 0756/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O “FESTEJA MAURITI”, FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

PARECER

Trata-se de proposição legislativa submetida à apreciação da Procuradoria-Geral, com esteio nos Arts 83, II, e 84, I, da Resolução nº 780/25, para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de lei nº 0756/2025**, cuja autoria e ementa encontram-se acima transcritas.

DO PROJETO

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o “Festeja Mauriti”, festa de emancipação política do município de Mauriti/CE.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, na semana do dia 27 de agosto, data da emancipação política do município de Mauriti/CE.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o "Festeja Mauriti", festa de emancipação política do município de Mauriti.

O evento, realizado anualmente, é marcado por diversas celebrações que resgatam a história e a identidade do povo mauritiense, fortalecendo o sentimento de pertencimento da população. Além disso, a

festividade movimenta a economia local, impulsiona o turismo e fomenta a geração de emprego e renda para comerciantes, prestadores de serviços e trabalhadores informais, trazendo benefícios diretos e indiretos à região.

Nos últimos anos, o "Festeja Mauriti" consolidou-se como uma das mais importantes manifestações culturais da região do Cariri, reunindo não apenas a população local, mas também visitantes de diversas cidades do Estado e de regiões vizinhas, o que reforça sua relevância sociocultural e econômica.

Portanto, ao ser inserido no Calendário Oficial do Estado, o evento terá o devido reconhecimento institucional, fortalecendo políticas públicas de valorização cultural, garantindo maior visibilidade e apoio às iniciativas locais e consolidando Mauriti como polo de tradição e cultura no Ceará.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I –respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas). Contudo, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, é de competência privativa do Governador do Estado, como preceitua o art.88, II, da Constituição Estadual.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) .

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão fere, em parte, a competência indicada ao Governador do Estado, no tocante à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Ademais, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, está relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual reserva, em parte, ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O “FESTEJA MAURITI”, FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No tocante ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº754 de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

Art.200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II –de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

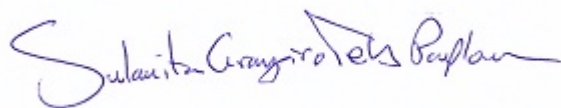
Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº776/25).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 756/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/08/2026 17:03:31	Data da assinatura:	05/08/2026 17:03:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 756/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/08/2026 09:01:53	Data da assinatura:	06/08/2026 09:01:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/08/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/08/2026 11:00:11	Data da assinatura:	10/08/2026 10:21:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 756/2025 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2026 10:10:04	Data da assinatura:	09/09/2026 10:10:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 756/2025

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJA MAURITI,
FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO
MUNICÍPIO DE MAURITI.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 756/2025**, proposto pelo deputado Guilherme Landim, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festeja Mauriti, festa de emancipação política do município de Mauriti.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“O evento, realizado anualmente, é marcado por diversas celebrações que resgatam a história e a identidade do povo mauritiense, fortalecendo o sentimento de pertencimento da população. Além disso, a festividade movimenta a economia local, impulsiona o turismo e fomenta a geração de emprego e renda para comerciantes, prestadores de serviços e trabalhadores informais, trazendo benefícios diretos e indiretos à região”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festeja Mauriti, festa de emancipação política do município de Mauriti.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 756/2025**, de autoria do Deputado Guilherme Landim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	13/10/2026 10:40:38	Data da assinatura:	20/10/2026 14:58:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/10/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO